



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0021373-08.2019.8.16.0000

Recurso: 0021373-08.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Reintegração

- requerente(s):
- Município de Assaí/PR
 - DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE A APOSENTADORIA FOI CONCEDIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. VÁRIOS FEITOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL E, TAMBÉM, NESTE ÓRGÃO ESPECIAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA JÁ INSTALADA. POSICIONAMENTOS DIAMETRALMENTE OPOSTOS ADOTADOS PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO INICIALMENTE SELECIONADO COMO PARADIGMA EM RAZÃO DE SEU JULGAMENTO TER RESTADO PREJUDICADO. AFETAÇÃO DE INCIDENTES DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRÂMITE NO ÓRGÃO ESPECIAL, BEM COMO DOS RESPECTIVOS RECURSOS EM QUE FORAM SUSCITADOS. QUESTÃO JURÍDICA QUE É IDÊNTICA ÀQUELA QUE É OBJETO DESTES IRDR.

INCIDENTE ADMITIDO.



Vistos, etc.

I – Cuida a espécie de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado pelo Desembargador Relator da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000**, em trâmite perante aquele órgão fracionário, por meio do qual pretende a fixação de teses jurídicas em relação às seguintes questões controvertidas: “a) a possibilidade de a Lei Ordinária Municipal estabelecer a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário; b) a possibilidade de cumulação de aposentadoria sob o Regime Geral de Previdência (RGPS) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, isto no caso em que o Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), nos termos do art. 37, § 10º, da CF/88”.

Alegou o requerente, em síntese, que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça decidiu no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.533.873.5/01 que o art. 41, III, da Lei nº 1.268/2005 do Município de Ivaiporã é inconstitucional, porquanto elege como causa de vacância a aposentadoria do servidor público, independentemente do regime a que pertence, bem como fixou a interpretação conforme à Constituição do correlato art. 113 no sentido de que a vedação constitucional da cumulação de remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria não incide na hipótese em que a aposentadoria do servidor se deu pelo Regime Geral da Previdência Social. Pontuou que nesse precedente a temática foi analisada unicamente sob a perspectiva do servidor público, ou seja, se o pedido de aposentadoria se deu ou não sob o Regime Geral da Previdência Social. Assim, conforme argumentou, não foi analisado qual o regime previdenciário adotado pelo Município ao qual o servidor está vinculado.

Afirmou que não há consenso sobre o tema no âmbito jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, porquanto existem dois entendimentos divergentes, a saber: **a)** a referida cumulação e reintegração ao cargo público não são possíveis quando o Município adota o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); **b)** a referida cumulação e reintegração ao cargo público são possíveis no caso em que o Município não possui Regime Próprio da Previdência Social, isto é, adota o RGPS.

Anotou que diante da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, a malferir a isonomia e a segurança jurídica, é imperiosa a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Despacho inaugural da 1ª Vice-Presidência, que determinou o encaminhamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte de Justiça para elaboração de estudo (mov. 4.1), o qual apresentou parecer pela admissibilidade do incidente (mov. 11.1).

Pedidos de admissão de *amicus curiae* por parte dos Municípios de Salgado Filho/PR. Bituruna/PR e Associação dos Municípios do Paraná (mov. 8.1, 8.1 e 10.1). No mov. 22.1 o Município de Assaí/PR postulou também a intervenção no feito.

Decisão do 1ª Vice-Presidente, Des. Coimbra de Moura, lastreada no art. 15, §3º, III do Regimento Interno, que dentre outras providências: **a)** admitiu o incidente após análise prefacial dos



pressupostos processuais, **b)** determinou a comunicação ao Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias acerca da eleição do recurso de Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente, **c)** determinou a comunicação dos membros das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, das Turmas Recursais e o NUGEP (seq. 13.1). Na sequência, corrigindo erro material anterior, em observância aos artigos 97 da Constituição Federal e 84, III, 'f' do Regimento Interno, determinou a distribuição do incidente a este Órgão Especial (seq. 16.1).

No mov. 23.1 Dirceu Luiz Comar (parte autora do recurso que originou este incidente), juntou acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1468/19-Tribunal Pleno), sob o fundamento de que sua tese é acatada, “*qual seja, que a concessão de aposentadoria pelo regime geral do INSS não extingue o vínculo do servidor estatutário com a Administração Pública*”.

Em seguida, o trâmite processual foi suspenso a fim de se aguardar a deliberação do Supremo Tribunal Federal a respeito da proposta de afetação que lhe foi submetida por meio dos Recursos Extraordinários nº 0000507-73.2017.8.16.0153/02 e 0000826- 60.2017.8.16.0082/02, cujo objeto era a seguinte questão controvertida: “*Se a aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de servidor público municipal acarreta a vacância de seu cargo público efetivo, nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência*” (grupo de representativos nº 16) – cf. Ofício Circular nº 4415066 – NUGEP-SG, de 12.09.2019 (mov. 26.1).

Por meio da petição de mov. 85.1, o Município de Salgado Filho renovou o pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* apresentado no mov. 8.1 e requereu, via de consequência, sua habilitação nos autos.

Na decisão anterior (mov. 87.1), diante da notícia de que os recursos extraordinários supramencionados não foram afetados pelo STF para julgamento, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC)[1], e da orientação da 1ª Vice-Presidência no sentido de que os processos que versem sobre a matéria objeto de afetação tenham o curso retomado (Ofício-Circular nº 152/2020 – NUGEP/SG, de 15.10.2020), determinei a retomada do trâmite processual. Na oportunidade, após analisar os pedidos de 8.1, 9.1, 10.1, 22.1, 25.1, **admiti o ingresso: a) da Câmara Municipal de Apucarana e dos Municípios de Salgado Filho, Bituruna e Assaí**, na condição de terceiros interessados; e **b) da Associação dos Municípios do Paraná**, na qualidade de legitimada extraordinária para a tutela dos interesses dos Municípios por ela representados, para oportuna participação na fase instrutória do incidente, após a (eventual) admissão deste pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto.

II – Como se viu, trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, suscitado pelo Desembargador Relator da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000**, em trâmite perante aquele órgão fracionário, com o escopo de fixar teses jurídicas em relação às seguintes questões controvertidas: “*a) a possibilidade de a Lei Ordinária Municipal estabelecer a aposentadoria como causa de vacância do*



cargo, independentemente do regime previdenciário; b) a possibilidade de cumulação de aposentadoria sob o Regime Geral de Previdência (RGPS) com a remuneração de cargo, emprego ou função Pública, isto no caso em que o Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), nos termos do art. 37, § 10º, da CF/88”.

Nos moldes do art. 981 do Código de Processo Civil, **passa-se ao exame da sua admissibilidade** (“Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”).

Como é notório, o art. 976 do diploma processual exige três pressupostos cumulativos para a instauração do incidente, quais sejam: **a)** “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*”; **b)** “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*” (art. 976, I e II); e **c)** inexistência de recurso afetado no âmbito da competência das Cortes Supremas, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º).

Na hipótese vertente, anoto que todos os três requisitos encontram-se satisfeitos, como se passa a explanar.

II.1. Efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito.

Delimitação da questão.

Quanto a tal requisito, convém, antes de tudo, realizar uma breve digressão a fim de delimitar *qual a questão unicamente de direito* que se busca dirimir no presente incidente de resolução de demandas repetitivas (“**Art. 300 do RITJPR.** Admitido o processamento do incidente, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter: **I – a identificação, com precisão, da questão a ser submetida a julgamento e das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica; [...]**”).

Sobre a relevância da delimitação da questão jurídica, discorre Luiz Guilherme Marinoni:

“Uma questão não efetivamente debatida ou decidida obviamente não legitima a extensão da coisa julgada aos litigantes das ações individuais repetitivas. Por isso, a instauração do incidente requer, como pressuposto, o delineamento da questão de direito a ser julgada, evitando-se o desbordamento da discussão e da própria decisão.

A definição da questão deve ser feita a partir da análise dos casos repetitivos. O requerente da instauração do procedimento deve demonstrar, mediante os casos repetitivos, qual é a questão de direito que exatamente constitui prejudicial ao julgamento de todas as demandas repetitivas.

Isso é relevante para que não se defina uma questão destituída de efetiva importância para a resolução dos casos e, igualmente, para que não se decida questão diversa daquela que realmente interessa para a solução das demandas que se repetem.



*E não só isso: a exata delimitação da questão é também imprescindível para que uma parte não seja beneficiada em detrimento da outra, uma vez que um pequeno desvirtuamento da questão pode ser do interesse de uma delas. Por esse motivo é que as partes litigantes, inclusive obviamente os legitimados à tutela dos direitos dos excluídos, devem ter um espaço reservado para a discussão da delimitação da questão logo no início do desenvolvimento do processo. Isto é fundamental para a garantia do contraditório”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60-61)*

Pois bem. Segundo acima relatado, a 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça suscitou o presente incidente com o objetivo de equacionar as seguintes controvérsias: “a) a possibilidade de a Lei Ordinária Municipal estabelecer a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário; b) a possibilidade de cumulação de aposentadoria sob o Regime Geral de Previdência (RGPS) com a remuneração de cargo, emprego ou função Pública, isto no caso em que o Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), nos termos do art. 37, § 10º, da CF/88”.

Ocorre que, como já referido no acórdão suscitante, temática semelhante já foi objeto de análise perante este Órgão Especial, em decisão assim ementada:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 41, INC. III, E ART.113 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.268/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA - VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO - ART. 37, § 10, DA CR88 - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.O art. 37, § 10, da Constituição Federal dispõe: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." Este dispositivo, de acordo com a compreensão dos julgados do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado de forma literal, não ocorrendo vedação quando o pedido de aposentadoria é formulado pelo Regimento Geral da Previdência Social. É inconstitucional a lei ordinária municipal que amplia as vedações e restrições do art. 37, § 10, da CR/88.Por consequência: a) a aposentadoria requerida pelo Regime Geral da Previdência Social não implica na vacância do cargo público ocupado pela requerente; b) é possível cumular os proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com a remuneração decorrente de cargo ou emprego público. Interpretação conforme dos dispositivos legais. Incidente conhecido e



parcialmente provido. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1533873-5/01 - Ivaiporã - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.09.2018)

Transcreve-se, por oportuno, excerto do respectivo voto condutor:

“A controvérsia suscitada diz respeito à compatibilidade dos artigos 41, inc. III, e 113 da Lei Municipal 1.268/05 do Município de Ivaiporã, perante os artigos 37, § 10, e 41 da Constituição Federal.

Os dispositivos impugnados dispõem sobre as hipóteses de vacância de cargo e a vedação de percepção simultânea dos proventos da aposentadoria com a remuneração decorrente do cargo público, nos seguintes termos:

“Art. 41 - A vacância do Cargo ou Emprego Publico, decorrerá de:

(...)

III – Aposentadoria.”

“Art. 113 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarada nesta Lei de livre nomeação e exoneração.

[...] Inicialmente, em relação ao artigo 41, inc. III, da Lei Municipal nº 1.268/2005, que dispunha ser a aposentadoria, por qualquer regime – Geral ou Próprio - uma hipótese a ensejar a vacância do cargo público, há efetivamente inconstitucionalidade nesta disposição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721-3, firmou o entendimento de que do pedido de aposentadoria pelo Regime Geral não implica automaticamente a extinção do vínculo de emprego, declarando, em consequência, inconstitucional o § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (“O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício”).

A ementa do julgado é bem expositiva:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



1. (...).

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da

República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b)

alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. ”

(STF, ADI nº 1.721, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, publicado em 29/06/2007) (Grifei).

Embora este julgado tenha analisado a constitucionalidade de dispositivo de lei aplicável às relações privadas de emprego, a ratio foi reafirmada pela Corte Excelsa em se tratando de cargos públicos:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição.

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos.

É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997.

Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.”

(STF, ADI nº 1.770, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, publicado em 01/12/2006).

O entendimento perseverou nos julgados posteriores do Supremo, sendo que o acórdão proveniente da 2ª Câmara Cível fez robusto apanhado jurisprudencial, sendo oportuno transcrever, com remissão àquela decisão que suscitou este incidente, as seguintes decisões:

[...] Assim, o artigo 41, inc. III, da Lei Municipal nº 1.268/2005,

ao tempo de sua vigência, abrangia hipótese inconstitucional, que deve ser afastada.

No caso da interessada, este dispositivo deve ser interpretado no sentido de que do pedido de aposentadoria pelo Regime Geral não redundava a vacância do cargo ou emprego público.

Trata-se de interpretação atrelada à literalidade do art. 37, §

10, da Constituição da República, de modo a excluir do vocábulo “aposentadoria”, constante do inc. III do art. 41 da lei, a hipótese da



aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Acerca do art. 113 da Lei nº 1.268/2005, que vedava a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, o Supremo Tribunal Federal também já enfrentou esta matéria, tendo decidido que a vedação do art. 37, § 10, da Constituição da República não se aplica à situação de quem está aposentado pelo Regimento Geral de Previdência Social e deseja cumular tais proventos com a remuneração decorrente do exercício de cargo público.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal merecem exposição:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. II - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RGPS E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO: POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a exoneração de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida do regular processo administrativo, em que sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. O exercício da autotutela administrativa, quando implicar anulação de ato do qual decorram efeitos concretos na esfera individual do administrado deve, obrigatoriamente, ser precedido de regular processo administrativo, pouco importando que a situação funcional decorra de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente:

RE 594.296-RG, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.02.2012.

3. A vedação contida no § 10 do art. 37 da CF não alcança o servidor que, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, acumula proventos de aposentadoria custeados pelo INSS com vencimentos de cargo, emprego ou função pública

pagos pelo Estado-empregador. Precedentes.

4. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.” (STF, RE nº 669.645, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado

em 03/06/2014, publicado 06/06/2014) (Grifei).

[...] Assim, há também necessidade de interpretação conforme do artigo 113 da lei municipal, para afirmar que a vedação da cumulação de remuneração em cargo



público com proventos de aposentadoria não incide na hipótese de a aposentadoria ser requerida pelo Regime Geral da Previdência Social, caso da interessada.

Por tais razões, os artigos 41, inc. III, e 113 da Lei Municipal 1.268/05, em relação a interessada Geni Alves de Campos, devem ter interpretação conforme conferida por este Órgão Especial, para que as consequências e vedações contidas nos referidos dispositivos (1 - vacância no cargo ou emprego público; 2 -vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública) não se apliquem na hipótese de o pedido de aposentadoria ter sido formulado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Sendo assim, voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente, para declarar a necessidade de interpretação conforme dos artigos 41, inc. III e 113 da Lei Municipal 1.268/05, ao tempo em que eram vigentes.”

A partir do exame dos fatos materiais apontados na decisão colegiada e dos fundamentos de direito ali declinados, é possível extrair-se dela a seguinte ***ratio decidendi***: “*é inconstitucional a norma que estabelece a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência como hipótese automática de vacância do cargo, emprego público ou função pública, por se tratar de indevida ampliação das hipóteses de vedação de cumulação de proventos estatuídas no art. 37, §10, da CF/88, as quais não se aplicam à aposentadoria concedida pelo RGPS”.*

Como observa o e. Relator do acórdão suscitante, o precedente em questão ateve-se à circunstância de a aposentadoria ser concedida (ou não) pelo RGPS – a qual constitui fato material, isto é, relevante para a formação da *ratio*. Por outro lado, ***naquela ocasião, este Órgão Especial não se debruçou, especificamente, sobre eventual impacto do regime previdenciário adotado pelo Município no deslinde do caso, fato que aparentemente não foi selecionado como relevante*** para fins de elaboração do entendimento deste Colegiado[2].

Nessa perspectiva, a doutrina especializada ensina que, no curso de sua existência, um precedente pode ter seu alcance ampliado para regular situações novas (isto é, anteriormente não previstas, mas compatíveis com suas razões) ou restringido (mediante, por exemplo, a consideração de um *fato material* outrora não detectado), o que propicia ao sistema, a um só tempo, o equilíbrio entre estabilidade e maleabilidade, a qual dá ensejo ao desenvolvimento do direito:

“A Corte, ao instituir um precedente, pode deixar de considerar alguma questão relacionada com o entendimento firmado. Ademais, em virtude de os casos variarem naturalmente, conforme as particularidades que lhe dão configuração, é sempre possível o surgimento de novas situações não tratadas no precedente. Assim, ainda que, em princípio, possa-se pensar que se está tratando da mesma



tese e de situação fática semelhante, haverá a possibilidade de se argumentar que o novo caso requer o enfrentamento de outra questão ou que o caso sob julgamento tem particularidade fática que o diferencia daquele envolvido no precedente.

Além disso, como o precedente é incapaz de contemplar a riqueza das situações conflitivas, um novo caso pode não se subsumir, perfeitamente, no precedente, ainda que este caso, dadas as suas particularidades, mereça igual solução quando consideradas as razões do precedente.

Essas questões estão relacionadas com o alcance do precedente, ou melhor, com a circunstância de que um precedente pode ter sido concebido com conteúdo restrito ou limitado e um outro com conteúdo mais amplo ou mais extenso. Na verdade, o alcance do precedente apenas pode ser visto como limitado ou amplo quando confrontado com novos casos. É nesta oportunidade que o tribunal se depara com a questão de saber se deve estender ou restringir o precedente.

*[...] É interessante perceber que o sistema de precedentes, quando visto a partir da técnica da distinção, sem perder a sua função de preservação da estabilidade torna-se maleável e capaz de permitir o desenvolvimento do direito, dando conta das novas realidades e das situações que, embora antigas, não foram anteriormente tratadas, sem que, com isso, seja preciso o rompimento do sistema ou a revogação do precedente que ainda é necessário e suficiente para tratar das situações que contemplou desde a sua origem. Portanto, realizar distinção para aplicar ou deixar de aplicar um precedente é algo que milita, a um só tempo, para a estabilidade e para o desenvolvimento do direito". (MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)*

Voltando agora os olhos ao caso em análise, o que se percebe é que os órgãos fracionários desta Corte de Justiça vêm interpretando, de forma distinta, o alcance do precedente firmado no IDI nº 1533873-5/01, ora imprimindo contornos semelhantes àqueles traçados originalmente pelo Órgão Especial, ora restringindo seu objetivo.

Do repertório de jurisprudência deste Tribunal encontram-se: **a)** decisões que têm interpretado a referida *ratio* de forma ampla, de modo a abarcar todas as hipóteses em que o servidor é aposentado pelo RGPS, independentemente de o ente municipal possuir regime próprio de previdência ou não; e **b)** outras decisões que têm procedido ao *distinguishing* do precedente delineado no incidente, em especial nas situações em que o servidor foi aposentado pelo RGPS, e o Município não detém regime próprio de previdência, situação em que os proventos são pagos pelo RGPS.

Nesse cenário de acentuado dissenso interpretativo e de frequentes distinções do precedente formado em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, mostra-se conveniente, melhor, necessário o manejo do incidente de resolução de demandas repetitivas para, após a abertura de amplo contraditório às partes e interessados e qualificado debate: em primeiro lugar, (re)avaliar a abrangência do precedente elaborado no IDI nº 1533873-5/01, em especial sob a perspectiva da



circunstância fático-jurídica apontada pelo acórdão suscitante (**o fato de o Município possuir ou não regime próprio de previdência**); e **em segundo lugar**, decidir de modo uniforme as demandas em trâmite no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em consideração ao fundamental princípio do “*treat like cases alike*”; reafirmando-se, outrossim, nessa oportunidade, a orientação precedental que deverá regular os casos futuros em atendimento ao quanto disposto no art. 985, I e II, do CPC (“*Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986*”).).

Passando-se as coisas dessa forma, e considerando ainda o alcance do precedente fixado por este Colegiado no IDI 1533873-5/0, verifica-se que o pedido de instauração do IRDR versa sobre **questão unicamente de direito que pode ser delimitada nos seguintes termos:**

1. **É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?**
2. **É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?**

Sublinhe-se, nesse tocante, que **a circunstância de a matéria debatida dar ensejo à possível declaração de inconstitucionalidade, na via difusa, ou, ainda, ao manejo de técnicas de controle de constitucionalidade** (declaração de nulidade parcial sem redução de texto, interpretação conforme, entre outras) **justifica a competência deste Órgão Especial para processar e julgar o IRDR.**

Nesse sentido, segundo leciona Luiz Guilherme Marinoni, nada obsta que seja suscitada questão constitucional no IRDR, ocasião em que, em observância à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), o órgão julgador incumbido do julgamento do incidente deve remetê-la à análise do Plenário ou Órgão Especial:

“Uma vez que a questão constitucional é uma questão de direito que se pode apresentar como prejudicial ao julgamento de demandas repetitivas, torna-se importante analisar o cabimento do incidente de resolução em face de questão constitucional.

[...] A ideia de resolver uma questão prejudicial à resolução de demandas repetitivas não convive com a que supõe que a questão constitucional só pode ser decidida quando aflora em um caso entre A e B. Se há incidente de resolução de demandas repetitivas, em que se define questão de direito prejudicial ao julgamento das ações individuais, o incidente de inconstitucionalidade deve se ajustar a esta realidade e não o contrário.



[...] Note-se que a evidência de que o incidente de resolução de demandas está aberto ao recebimento de pedido de solução de questão constitucional está na circunstância de que o incidente de inconstitucionalidade destina-se ao julgamento de questão que aflora no controle incidental (art. 948 do CPC/2015), de modo que a questão de natureza constitucional, prejudicial à solução de demandas repetitivas, jamais poderia ser decidida mediante o incidente de constitucionalidade caso não fosse posta em incidente de resolução.

Quer dizer que o colegiado competente para o incidente de resolução, ao decidir que a questão é de controle de constitucionalidade, deve encaminhá-la ao juízo do plenário ou do órgão especial, nos termos do art. 949, II, do CPC/2015. Aliás, isto também deve ocorrer quando, não obstante a questão de direito não tenha sido delineada no requerimento de instauração do incidente de resolução como “questão constitucional”, decida o colegiado que a questão abre oportunidade para uma provável decisão de inconstitucionalidade.

*Nestes casos, participam do incidente de constitucionalidade as partes do incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja, aqueles que devem participar do incidente na qualidade de representantes dos litigantes excluídos e as partes do processo originário, que, igualmente, devem necessariamente participar do incidente de resolução (art. 984, II, a, do CPC/2015). É o que acontece, similarmente, quando a questão que requer controle de constitucionalidade, na ação coletiva, é encaminhada à decisão do plenário ou do órgão especial”. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60-61)*

A situação acima descrita é equacionada pelo Regimento Interno desta Corte de Justiça, de forma mais simplificada, **mediante o encaminhamento do próprio incidente de resolução de demandas repetitivas à apreciação do Órgão Especial**, nos moldes do art. 95, III, “f”, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, sem a necessidade de suscitação de *um incidente de arguição de inconstitucionalidade* no bojo do IRDR.

“Art. 95. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

[...]

III - julgar:

[...]

f) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, ou se suscitado a partir de processo competência do



Tribunal Pleno;

[...]

h) os incidentes de resolução de demanda repetitivas e os incidentes de assunção de competência, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível”.

Na hipótese dos autos, por conseguinte, está evidenciada a competência do Órgão Especial, seja pelo fato de a questão jurídica acima delimitada abrir oportunidade para uma possível declaração de inconstitucionalidade, seja pelo fato de estar em discussão o alcance de precedente já fixado por este Colegiado em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, o que reivindica o seu pronunciamento até mesmo para eventual revisão da tese firmada no IDI 1533873-5/0 (art. 297, §2º c/c 380 e 381 do RITJPR[3]).

Repetição de processos.

Uma vez delimitada a questão unicamente de direito que é objeto do pedido de instauração do IRDR, cabe aferir se existe, efetivamente, a repetição de processos necessária à deflagração do incidente.

O referido requisito **resta inapelavelmente configurado.**

Segundo se denota do parecer exarado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), em pesquisa realizada nos sistemas de informações desta Corte de Justiça, encontraram-se diversos feitos versando sobre a matéria em debate, os quais ainda aguardam julgamento de mérito (ex. : 0000580-76.2018.8.16.0099 – 2ª Câmara Cível; 0000517-51.2018.8.16.0099 – 5ª Câmara Cível; 0000518-36.2018.8.16.0099 – 3ª Câmara Cível; 0000520-06.2018.8.16.0099 – 3ª Câmara Cível; 0060709-19.2019.8.16.0000 – 2ª Câmara Cível; 0060715-26.2019.8.16.0000 – 3ª Câmara Cível; 0048489-86.2019.8.16.0000 – 1ª Câmara Cível, 0046741-19.2019.8.16.0000 – 1ª Câmara Cível; 0046115-97.2019.8.16.0000 – 1ª Câmara Cível; 0040585-15.2019.8.16.0000 – 2ª Câmara Cível; 0039194-25.2019.8.16.0000 – 2ª Câmara Cível, 0015571-29.2019.8.16.0000 – 2ª Câmara Cível, entre outros).

Verifica-se ainda a **tramitação neste Órgão Especial** de incidentes de arguição de inconstitucionalidade, que tratam da mesma matéria: **IAI nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e nº 0000485-81.2020.8.16.0000**, ambos de relatoria da e. Desembargadora Regina Afonso Portes.

Não fosse o bastante, extraem-se do repositório de jurisprudência deste Tribunal diversos arestos acerca do mesmo tema. A título ilustrativo, podem-se citar: TJPR - 2ª C.Cível - 0000407-52.2018.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - J. 10.09.2019; TJPR - 2ª C.Cível - 0000808-30.2015.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 21.09.2018; TJPR - 2ª C.Cível - 0001062-87.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Rogério Kanayama - J. 10.09.2019; TJPR - 1ª C.Cível - 0000867-05.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 06.08.2019; TJPR - 1ª C.Cível -



0000873-12.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 21.05.2019; TJPR - 1ª C.Cível - 0002747-96.2014.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 12.03.2019; TJPR - 1ª C.Cível - 0000871-42.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 16.07.2019; TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1718746-1 - União da Vitória - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.10.2017, entre outros).

Sublinhe-se, ademais, que, tendo em vista a natureza da controvérsia a ser dirimida (legitimidade da aposentadoria voluntária como causa de vacância do cargo e possibilidade (ou não) de cumulação dos proventos com a remuneração auferida pelo servidor público), é bastante provável que outras demandas sobre a mesma questão de direito venham a ser propostas, mormente porque muitos Municípios pequenos não detêm regime próprio de previdência, adotando o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

II.2. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Haja vista a existência de dois posicionamentos diametralmente opostos acerca da questão de direito no âmbito dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça, como antes referido, entendo que o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica também está caracterizado.**

A propósito desse requisito, leciona Fredie Didier Jr.:

“É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica.

Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica.



Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR. Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC". (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 627.)

É dizer, o IRDR não apresenta caráter preventivo, de modo que sua deflagração reclama a existência de **controvérsia já instalada** sobre a questão jurídica a ser dirimida.

Em consulta à jurisprudência dos órgãos fracionários deste Tribunal, localizam-se julgados em dois sentidos distintos:

- a. **Pela possibilidade da cumulação de aposentadoria voluntária concedida pelo RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência (adota o RGPS):**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. PERMANÊNCIA EM CARGO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. PEDIDO PARA REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE O TEMA, SUSCITADO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL QUE AMPLIA AS VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TJPR, INCINDC Nº 1.533.873-5/01, OE, DJE 14/09/2018). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO RGPS COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 2ª C.Cível - 0000407-52.2018.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - J. 10.09.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA OBTIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES QUANTO À POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. ART. 85, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/15 DO MUNICÍPIO DE URAÍ



QUE PREVÊ A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. DISPOSITIVO QUE DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 37, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IDI Nº 1.533.873-5/01 RELATIVO À QUESTÃO IDÊNTICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.a) “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência”. (STF, ARE 915420 ED-AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 04-06-2018 PUBLIC 05-06-2018).b) “O art. 37, § 10, da Constituição Federal dispõe: “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” Este dispositivo, de acordo com a compreensão dos julgados do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado de forma literal, não ocorrendo vedação quando o pedido de aposentadoria é formulado pelo Regimento Geral da Previdência Social. É inconstitucional a lei ordinária municipal que amplia as vedações e restrições do art. 37, § 10, da CR/88. Por consequência: a) a aposentadoria requerida pelo Regime Geral da Previdência Social não implica na vacância do cargo público ocupado pela requerente; b) é possível cumular os proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com a remuneração decorrente de cargo ou emprego público. Interpretação conforme dos dispositivos legais”. (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1533873-5/01 - Ivaiporã - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.09.2018).c) Com fundamento na firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como no entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no IDI nº 1533873-5/01, deve ser dada interpretação conforme o art. 37, §10, da Constituição Federal, ao art. 85, IV, da Lei Complementar nº 36/15 do Município de Uraí, a fim de que a vacância do cargo público não incida na hipótese de aposentadoria obtida pelo Regime Geral de Previdência Social. (TJPR - 2ª C.Cível - 0001062-87.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Rogério Kanayama - J. 10.09.2019)

SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO CUMULADA COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIDORES MUNICIPAIS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA



VOLUNTÁRIA PELO INSS. ILEGALIDADE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA SERVIDORA MUNICIPAL, REGIDO PELA RGPS, QUE PRODUZ EFEITO SOMENTE PERANTE À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO IMPLICANDO EM VACÂNCIA AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS NO PERÍODO EM QUE A SERVIDORA ESTEVE AFASTADA. SENTENÇA ESCORREITA. PRETENSÃO DA AUTORA EM OBTER SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA QUANDO ESTA VIER A OCORRER. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. VEDAÇÃO À SENTENÇA CONDICIONAL (ART. 492 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA RESSALVAR A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA HONORÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0000808-30.2015.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 21.09.2018)

- a. **Em sentido contrário**, pela impossibilidade da referida cumulação nos casos em que o Município não possui regime próprio de previdência (adota o RGPS):

APELAÇÃO CÍVEL – mandado de segurança preventivo – SERVIDORA pública MUNICIPAL - professora - REGIME ESTATUTÁRIO – REINTEGRAÇÃO DE CARGO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – APOSENTADORIA – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE REGIME ESPECÍFICO – LEI MUNICIPAL EXPRESSA NESSE SENTIDO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE COM VENCIMENTOS DO CARGO PÚBLICO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – INTELIGÊNCIA DO § 10, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ausência de direito líquido e certo - recurso conhecido e improvido. Em que pese o servidor público tenha se aposentado pelo regime geral da previdência social, o seu vínculo com a Administração Pública é estatutário, motivo pelo qual a cumulação de cargos só é permitida nas hipóteses previstas no



art. 37, §10, da Constituição Federal.(TJPR - 1ª C.Cível - 0000867-05.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 06.08.2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DECORRENTE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRETENDIDA REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA QUE GERA VACÂNCIA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recurso não provido.(TJPR - 1ª C.Cível - 0000873-12.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - J. 21.05.2019)

APELAÇÃO CÍVEL – mandado de segurança preventivo – SERVIDORA pública MUNICIPAL - professora - REGIME ESTATUTÁRIO – REINTEGRAÇÃO DE CARGO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – APOSENTADORIA – REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL por AUSÊNCIA DE REGIME ESPECÍFICO – LEI MUNICIPAL EXPRESSA NESSE SENTIDO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE COM VENCIMENTOS DO CARGO PÚBLICO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – INTELIGÊNCIA DO § 10, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ausência de direito líquido e certo - recurso conhecido e improvido. Em que pese o servidor público tenha se aposentado pelo regime geral da previdência social, o seu vínculo com a Administração Pública é estatutário, motivo pelo qual a cumulação de cargos só é permitida nas hipóteses previstas no art. 37, §10, da Constituição Federal. (TJPR - 1ª C.Cível - 0000871-42.2018.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 16.07.2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – SERVIDOR MUNICIPAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO – IMPOSSIBILIDADE – EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA – LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO COM A APOSENTADORIA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO ART. 40, CF, COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO (ART. 37, §10º, CF) – LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU O REGIME GERAL DE



PREVIDÊNCIA SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0002747-96.2014.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 12.03.2019)

Assim sendo, haja vista que se identificam dois entendimentos diametralmente opostos sobre a matéria nos órgãos fracionários desta Corte, está evidenciado o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, de modo que a deflagração do IRDR se faz necessária à salvaguarda dos direitos fundamentais dos jurisdicionados à segurança e à igualdade perante a interpretação do direito.

II.3. Inexistência de recurso afetado no âmbito das Cortes Supremas.

Outrossim, para fins do art. 976, §4º, do CPC (“Art. 976. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”), não se constatou a existência, nos Tribunais Superiores, de recurso afetado acerca da temática objeto deste incidente (cf. parecer exarado pelo NUGEP, mov. 11.1[4]).

Ressalte-se que, conforme acima relatado, houve o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, pela 1ª Vice-Presidência, de proposta de afetação nos termos do art. 1.036, caput e §1º do CPC [5], cujo objeto era a seguinte questão controvertida: “Se a aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de servidor público municipal acarreta a vacância de seu cargo público efetivo, nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência” (grupo de representativos nº 16) – cf. Ofício Circular nº 4415066 – NUGEP-SG, de 12.09.2019 (mov. 26.1).

Todavia, diante da notícia de que a referida proposta não foi acolhida pelo STF (Ofício-Circular nº 152/2020 – NUGEP/SO, de 15.10.2020), determinou-se a retomada do trâmite processual (mov. 87.1).

II.4. Do processo paradigma

Por fim, no que toca ao **processo selecionado como paradigma** pela d. 1ª Vice-Presidência (no bojo do qual foi suscitado este incidente), constata-se que se trata de **Agravo de Instrumento (nº 0048727-42.2018.8.16.0000) interposto contra decisão do juízo singular que indeferiu medida liminar** postulada na Ação Ordinária nº 0001693-31.2018.8.16.0175, **por meio da qual a parte autora, servidor do Município de Uraí, pretendia a imediata reintegração no cargo público** que ocupava anteriormente à declaração de sua vacância (decorrente de sua aposentadoria voluntária pelo RGPS).

Muito embora o referido processo tenha sido sobrestado (e assim permaneça) pelo e. Desembargador Relator na 2ª Câmara Cível em razão da instauração deste IRDR, em consulta ao Sistema



Projudi, verifica-se que já houve prolação de sentença no processo originário (mov. 68.1), a qual foi objeto de recurso de apelação (mov. 87.1 – Apelação Cível nº 0001693-31.2018.8.16.0175).

Da análise dos supracitados autos, vê-se ainda que o e., Desembargador Eugênio Achille Grandinetti (que sucedeu o Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias na relatoria do feito), **declinou da competência** para julgamento do recurso aos Juizados Especiais com fundamento no art. 2º da Lei nº 12.153/2009[6], com a preservação dos atos praticados em primeiro grau.

Diante de tais fatos, é forçoso reconhecer que: **a) o citado Agravo de Instrumento – paradigma neste incidente – encontra-se prejudicado**, em virtude de já ter sido proferida decisão final (sentença) no processo principal; e **b) não há possibilidade de manutenção do referido feito como representativo da controvérsia espelhada neste incidente**, pois, consoante recentemente decidido por este Órgão, “*tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais*”.

Nesse sentido, confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil).

2. Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais. (TJPR-OE, IRDR nº, Rel. Desª. Sonia Regina de Castro, J. 26/10/2020 - unânime)

Extrai-se do voto condutor:



“Pois bem. Em que pese o pronunciamento prévio favorável do eminente 1º Vice-Presidente deste tribunal, Excelentíssimo Des. Coimbra de Moura, tenho que não se pode conhecer deste incidente.

A questão de direito trazida a exame neste processo advém de recurso inominado apresentado à 4ª Turma Recursal, órgão pertencente ao Sistema dos Juizados Especiais. Toda a controvérsia jurisprudencial aventada pelo suscitante está inteiramente inserida na competência dos juizados especiais. Há menção a uma única decisão deste Tribunal de Justiça, proferida no ano de 2015.

Nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o exame do incidente de resolução de demandas repetitivas e a fixação da tese jurídica envolve, inevitavelmente, o julgamento do recurso ou ação de competência originária do qual se originou. Confira-se:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Nessa senda, falece o Tribunal de Justiça de competência para o julgamento de um Recurso Inominado afeto ao sistema dos juizados especiais. É certo que não cabe recurso de eventual decisão da Turma Recursal ao Tribunal de Justiça.

De outro lado, depreende-se que o Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2019 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais) estabelece a competência da Turma Recursal Reunida para o processamento e julgamento de procedimentos de uniformização de jurisprudência, verbis:

“Art. 5º. Compete à Turma Recursal Reunida processar e julgar:

(...)

VI. – procedimentos de uniformização de jurisprudência.”

Há na estrutura das turmas recursais órgão especificamente incumbido da tarefa de zelar pela pacificação de sua jurisprudência, sendo inviável qualquer ingerência deste Tribunal nesta seara. Deveras, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é mecanismo processual próprio de tribunais, o que exclui as Turmas Recursais.



[...] Anote-se, de outro lado, que a Lei 12.153/2009, tratando especificamente dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece instrumento específico de harmonização jurisprudencial das turmas. É o que dispõe o artigo 18 da indigitada lei:

[...]

Nessas condições, conclui-se não ser o tribunal competente para o exame de incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo de recurso da competência das turmas recursais”.

Assim, é certo que, por carecer de competência para julgar recursos advindos dos Juizados, esta Corte de Justiça não poderia apreciar IRDR derivado de causa proveniente daquele juízo especial.

No entanto, considerando que, conforme acima demonstrado, **está preenchido o requisito previsto no art. 978 do CPC, qual seja, a existência de recurso, remessa necessária ou ação originária em trâmite no Tribunal, não se verifica óbice à admissão do presente incidente, ante a possibilidade de substituição do processo representativo da controvérsia.**

É o que se extrai do art. 300, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça na redação conferida pela Resolução nº 01/2020:

“Art. 300. Admitido o processamento do incidente, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter:

§ 4º Nos casos em que o processo originário já tiver sido julgado, este poderá ser substituído por outro em trâmite no Tribunal”.

A legitimidade da referida substituição também foi cancelada por este Órgão no IRDR nº 0038515-59.2018.8.16.0000 (de minha relatoria):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FASE DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR: SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE. ÓBICE SUPERADO COM A MODIFICAÇÃO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO JURÍDICA VERSADA: “NULIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 12.575/2017 DE LONDRINA, EM RAZÃO DA NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO ‘MAPA DETALHADO’ MENCIONADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DE SEU ART. 1º, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO”. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



DISSEMINADA SOBRE O TEMA A SER SUPERADA PELO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA DERIVADO DA DISPARIDADE E DA INCONSTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA (ART. 976, II, CPC). INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0038515-59.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 07.10.2019)

Note-se ainda que tal medida se mostra oportuna e consentânea aos princípios da efetividade da jurisdição e da economia processual, notadamente porque existem, na espécie, **diversas demandas repetitivas sobre o mesmo tema em trâmite, em segundo grau de jurisdição, inclusive neste Órgão Especial**, como é o caso dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e nº 0000485-81.2020.8.16.0000[7], ambos de relatoria da e. Desembargadora Regina Afonso Portes (acima citados)[8].

Tendo em vista a identidade entre a questão jurídica que é objeto dos IAI nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e 0000485-81.2020.8.16.0000 e aquela que é objeto deste IRDR – os quais *versam sobre leis municipais que estabelecem a aposentadoria do servidor como hipótese de vacância do cargo* – e considerando se tratar de feitos que tramitam perante este Colegiado, **proponho a seleção dos referidos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, bem como dos respectivos processos originários (Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e 0004327-30.2018.8.16.0165) como novos representativos da controvérsia** em substituição ao Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000.

Outrossim, em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que foi requerida a instauração de IRDR no Agravo de Instrumento nº 0015571-29.2019.8.16.0000, que versa sobre a mesma temática retratada nestes autos, motivo pelo qual o referido pedido foi sobrestado pelo e. 1º Vice-Presidente (mov. 9.1, dos autos de **IRDR nº 0026228-30.2019.8.16.0000**).

Assim, **entendo conveniente o apensamento do aludido IRDR a estes autos para análise conjunta nos termos do art. 298, §6º, do RITJPR** (“Art. 298. § 6º *Os eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica serão distribuídos por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação*”).

Posto isso, presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC e a possibilidade de alteração do processo representativo da controvérsia nos moldes do art. 300, §4º, do RITJPR, **voto por:**

- a. **Admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas** – com a afetação dos IAI nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e 0000485-81.2020.8.16.0000, bem como dos respectivos processos em que estes foram suscitados (Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e 0004327-30.2018.8.16.0165) – cujo objeto será dirimir as seguintes questões de direito: “**1.É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?; 2.É**



viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?”;

- b. **Determinar o desapensamento do Agravo de Instrumento Cível nº 0048727-42.2018.8.16.0000 e respectivos apensos, com imediata comunicação aos e. Desembargadores Relatores;**
- c. **Determinar o apensamento dos IAI nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e 0000485-81.2020.8.16.0000, bem como dos respectivos processos em que estes foram suscitados (Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e 0004327-30.2018.8.16.0165), com imediata comunicação às e. Desembargadoras Relatoras.**
- d. **Determinar o apensamento do IRDR nº 0026228-30.2019.8.16.0000, que apresenta a mesma temática que é objeto deste incidente, comunicando-se, igualmente, ao e. Desembargador Relator.**

Quanto à suspensão dos processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, esta será oportunamente determinada mediante decisão monocrática nos termos do art. 300, §1º, I, do RITJPR (“Art. 300. § 1º Após a publicação do acórdão, para os fins previstos no art. 379 deste Regimento, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de trinta dias, em que: I - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP”).

É como voto.

Dispositivo

Acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho (relator), Clayton De Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Fernando Antonio Prazeres, Ramon De Medeiros Nogueira, Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Carvílio Da Silveira Filho, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sonia Regina De Castro, Nilson Mizuta, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Luís Carlos Xavier.

07 de dezembro de 2020

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator

[1] Extrai-se de consulta processual ao **sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal** que: **a)** o Recurso Extraordinário nº 1.240.799 (0000507-73.2017.8.16.0153/02) – interposto pelo Município de Santo Antonio da Platina contra o acórdão desta Corte de Justiça que determinou a reintegração de servidor municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – foi provido monocraticamente por decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia, em 25/09/2020 (trânsito em julgado em 29/10/2020); e **b)** o Recurso Extraordinário nº 1.240.798 (0000826-60.2017.8.16.0082/02), interposto por Margari Maria Oroli também em face de acórdão deste Tribunal, teve seguimento



negado em 05/11/2019 (trânsito em julgado em 02/12/2019), porquanto o alegado cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do quadro fático delineado em 2ª instância, procedimento vedado na via extraordinária (Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

Portal do STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5795589>. Acesso em 06/11/2020.

[2] Muito embora a leitura do voto condutor no referido incidente induza à compreensão de que o regime previdenciário adotado pelo Município era o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

[3] **Art. 297.** A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos.

§ 1º Excetuada a possibilidade de interposição de embargos de declaração, nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão proferido no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível.

§ 2º A modificação do entendimento do Órgão Especial em relação ao precedente firmado neste incidente poderá ser objeto de suscitação por algum órgão fracionário, aplicando-se o procedimento para revisão de tese jurídica, previsto nos artigos 380 e 381 deste Regimento.

[4] A esse respeito, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes informou que não se verificou a existência “*de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou de Tema com Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento*”.

Nesse tocante, apontou ainda que “este Núcleo entende que a questão posta não é exatamente a tratada pelo Tema 606/STF, ainda não transitado em julgado, pois trata especificamente de empregados públicos – situação diversa, portanto, de servidores públicos – que possui a seguinte temática (grifos nossos): “a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos”. O suprarreferido Tema, cujo processo paradigma é o RE 655.283, foi assim ementado na decisão pela existência da repercussão geral (grifos nossos):

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – APOSENTADORIA – EFEITOS – PROVENTOS E SALÁRIOS – ACUMULAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente (STF – RE 655.283 RG / DF – Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.10.2012, DJe 02.05.2013)” (mov. 11.1).

[5] **Art. 1.036.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaMinhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.



[6] **Art. 2º.** É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

[7] O IAI nº 0000485-81.2020.8.16.0000 versa sobre o art. 34 da Lei nº 338/2009, do Município de Imbaú, que estabelece a aposentadoria do servidor como hipótese de vacância do cargo:

Art. 34 A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - recondução;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

[8] Extrai-se dos referidos autos que aqueles incidentes são albergados pela temática discutida nestes autos, qual seja: **“Se a aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de servidor público municipal acarreta a vacância de seu cargo público efetivo, nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência”.**

Por sua vez, o IAI nº 0000485-81.2020.8.16.0000 volta-se contra o art. 34 da Lei nº 338/2009, do Município de Imbaú, que estabelece a aposentadoria do servidor como causa de vacância do cargo.

